

VIVIAN DE ALMEIDA GREGORI TORRES
EVANDRO FABIANI CAPANO
FERNANDO FABIANI CAPANO
LEONARDO S. PASSAFARO JÚNIOR
GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO
LUIS CARLOS GRALHO
RICARDO RUIZ GARCIA
ALVARO T. HERMAN SALEM CAGGIANO

LILIAN MARIA GREGORI
JOSÉ VANTUIR DE SOUSA LOPES JÚNIOR
LUCIANA MIRELLA BORTOLO
KELLI CRISTINA DA ROCHA MONTEIRO

DURVAL FERRATONI
KARLA ALMEIDA CAVALCANTE
WILSON RANGEL JUNIOR
CELISA FERNANDES DE MELO
MÁRCIO FERNANDES DA SILVA
MARCELO KAJIURA PEREIRA
ANDRÉ KIYOSHI HABE
SELMA MARIA ANTUNES
EDFRE RUDYARD DA SILVA
CARLOS ALBERTO CELONI
VALDECIR FERNANDES
ALINE APARECIDA CASTRO
RONALDO DELFIM CAMARGO

ANDRÉA BARBOSA MANTOVANI
MARCO FABRÍCIO VIEIRA
EVALDO VIEDMA DA SILVA
VALTER BANHARA GUISSARD
MIRIAM ALLEGRETTI
JULIANA CARAMIGO GENNARINI
HEITOR RODRIGUES DE LIMA
RODRIGO FAVA
CIBELE CRISTINA MARCON
MARTIN
LOURDES CARVALHO
LUCIANA PASCALE KÜHL
RICARDO IBELLI
JULIANA BONEMI SILVESTRE

DEBORAH DOS SANTOS ALMEIDA
RENATA CLEYSE MARQUES FLORIO
LUCIANE NAVEGA FORESTI BALTAZAR
EDSON INCROCCI DE ANDRADE
JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN
CLAUDIA SUMAN
MARCELO TARANTO HAZAN
ALINE BARRETO
VIVIANY CARNEIRO ROCHA
RICARDO BENELI DULTRA

Parecer Ação Sexta Parte

A Gregori Capano Advogados Associados, banca especializada nas causas do servidor público, recebeu consulta por parte de servidores públicos acerca da possibilidade de questionamento judicial para pleitear o correto pagamento do adicional de sexta parte dos vencimentos, que deve ser, em nossa opinião, calculada sobre os proventos integrais e não somente sobre o padrão, IRETP e QÜINQÜENIOS como vem ocorrendo.

A Administração Pública nega aos servidores públicos o correto pagamento do direito constitucional da sexta parte, pois apesar da Constituição Paulista de 1989 dispor que a sexta parte deve incidir sobre os **vencimentos integrais**, a Administração Pública utiliza para cálculo do benefício o inciso III do art 3º da LC nº 546/88, nos seguintes termos:

*"III a **sexta parte** dos vencimento, (...) **calculada**, de forma simples e direta a importância resultante da soma do valor fixado no art. 2º para o respectivo padrão, do valor da **indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar**, prevista no inciso I, e do valor correspondente **ao adicional por tempo de serviço** referido no inciso anterior."*

Assim, segundo a LC 546/88, a sexta- parte incidiria sobre apenas 3 (três) componentes dos vencimentos, ou seja, somatória do padrão, do RETP e do adicional por tempo de serviço, extraindo-se um sexto, obtendo-se aí a sexta parte. Porém, tanto a Constituição Estadual anterior, como a atual, pouco mudaram a atual definição da sexta-parte, a não ser o lapso temporal que caracteriza o direito a esta vantagem, que passou de 25 (vinte e cinco) para 20 (vinte) anos. Ocorre que, segundo a Constituição Paulista, a sexta parte deve incidir sobre os **vencimentos integrais**, sendo inconstitucional a limitação da Lei.

Confira o texto da Constituição:

*Artigo 129: "Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada sua limitação, bem como a sexta parte dos **vencimentos integrais**, concedida aos vinte anos de efetivo serviço, que se incorporarão aos vencimentos para toso os efeitos, observando o disposto no artigo 115, XVI desta Constituição."*

Assim, pretendemos obter, pela via da ação ordinária judicial, o devido recálculo do adicional de sexta parte para os servidores que já recebem a referida vantagem.

Portanto solicitamos aos servidores públicos que queiram aderir a esta nossa empreitada, que assinem a procuração e o contrato de honorários disponibilizados por sua Associação/Sindicato, não sendo necessário o reconhecimento de firma dos documentos, entregando-os pessoalmente na entidade ou pela via postal em nossa sede, na Capital, com endereço na Av. Paulista, 460, 5º andar, CEP 01310-904, Bela Vista, São Paulo, SP. **Necessário ainda se faz a inclusão da cópia não autenticada de seu último hollerit para instrução da ação.**

Finalmente, as custas administrativas e processuais para ajuizamento da medida judicial e eventuais recursos aos Tribunais poderão ser pagas pelo servidor público através de cheque ou dinheiro, conforme instruções do contrato de honorário.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada estima e distinta consideração, esperando que nossa família servidores públicos permaneça sempre unida.

Este é o nosso parecer, S. M. J.

GREGORI CAPANO ADVOGADOS ASSOCIADOS